



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 33/2017

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2015
(nº 727, de 2015, na Casa de origem)



1 dispositivo vetado

VETO PARCIAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Veneziano Vital do Rêgo (PMDB-PB) – CCJC

Relatoria do projeto no Senado:

- Senador Benedito de Lira (PP/AL) – CCJ

Ementa do projeto de lei vetado:

“Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Lei dos Cartórios, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro”.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 33/2017

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	33.17.001	<p>- <u>art. 3º</u></p> <p>“Art. 3º O disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, tem eficácia inclusive para aqueles que, concursados e removidos até a edição daquela Lei, nos termos da legislação estadual ou do Distrito Federal, foram ou forem, até a aprovação desta Lei, destituídos da referida função”.</p>	Preserva as remoções de titulares de serviços notariais e registrais concursados e removidos que foram destituídos da função até a data de aprovação da lei.	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Justificativa: O presente Projeto de Lei intende resguardar situações relativas a remoções no serviço notarial e de registro, que ocorreram até a data da publicação da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, segundo a legislação então vigente. Ou seja, reporta-se àqueles que, há mais de vinte anos, obedecida a legislação então tida como consentânea com a Constituição, exercem suas serventias.</p>	<p>“O dispositivo, se aplicado, implicaria a criação de um cenário de instabilidade administrativa, afastando o mandamento constitucional que abriga o princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito e, assim, retirando a efetividade assegurada pela Constituição”.</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p>	

[m1] Comentário:

.....

Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.